

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008364-21.2014.815.0181.

ORIGEM: 85 Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Juliana Silva de Oliveira. ADVOGADO: Humberto de Sousa Félix.

APELADO: SERASA S.A.

ADVOGADO: Rodrigo Nogueira Paiva (OAB/PB 18.688), e André Ferraz de Moura (OAB/PB

8.850) e Eduardo Ruiz Pinto (OAB/PB 17.264).

EMENTA: INDENIZATÓRIA. **DANOS MORAIS.** NEGATIVAÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ESCRITA DA INSCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ADMINISTRADORA DO CADASTRO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A ELA IMPUTÁVEL. ART. 43, §2°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **ENVIO** DA **NOTIFICAÇÃO PELOS** CORREIOS. COMPROVAÇÃO. DE **AVISO** RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

- 1. A obrigação de notificação prévia da negativação do consumidor, insculpida no art. 43, §2°, da Lei Federal n.° 8.078/90, é imputável à empresa gerenciadora do cadastro de inadimplentes.
- 2. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.083.291/RS de relatoria da Min.ª Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assentou que "para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência, notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento".
- 3. Recurso conhecido e provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0008364-21.2014.815.0181, em que figuram como Apelante Juliana Silva de Oliveira e Apelada SERASA S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Juliana Silva Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Indenização por ela ajuizada em face da **SERASA S.A.**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que restou comprovada a prévia comunicação da inclusão do seu nome nos cadastros de restrição de crédito.

Em suas razões, f. 69/75, alegou que não restou comprovado a prévia comunicação de inscrição do débito, conforme determina o art. 43, §3°, do CDC, competindo à Apelada o ônus de demonstrar o recebimento da notificação, sob pena de tornar ilegítima a negativação.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença fosse reformada, e a Apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000.00.

Contrarrazoando, f. 79/84, a Apelada defendeu que, ao contrário da tese sustentada pela Recorrente, há comprovação do prévio aviso da solicitação de inclusão do nome em seu banco de dados, pugnando, ao final, pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O STJ¹ assentou que as empresas gerenciadoras de cadastros de inadimplentes se desobrigam da comprovação da notificação prévia da negativação² pelo simples aporte, nos autos, de documento que ateste o seu envio, sendo desnecessária a prova do efetivo recebimento pelo consumidor, bastando que a correspondência tenha sido remetida ao endereço informado pelo credor da dívida.

1AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ARTIGO 43, § 2°, DO CDC. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MANTENEDORA DO BANCO DE DADOS. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. [...] DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1.- O entendimento desta Corte restou consolidado no julgamento do REsp 1.083.291/RS, Rela. Mina. NANCY ANDRIGHI, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, no sentido de que "para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, § 2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009).
- 2.- No caso concreto, a Corte Estadual concluiu que restou cumprido o dever de notificação a que se refere o artigo 43, § 2°, do CDC, ressaltando que a comunicação não precisa ser feita mediante AR (aviso de recebimento), bem como que a SERASA enviou a correspondência para o endereço fornecido pelo credor. Julgamento em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

- 4.- Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 320.265/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).
- 2Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...]

§2°. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

O entendimento encontra-se sumulado no enunciado n.º 404, do STJ, segundo o qual "é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

Os documentos de f. 49 e 54 comprovam que a Apelada enviou a notificação prévia para o endereço fornecido pela instituição financeira credora, desincumbido-se do ônus que lhe pertencia, não havendo, portanto, o que ser reparado na Sentença.

Posto isso, conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de junho de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator